

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040/000.006/93-45

JMS

Sessão de : 24 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.104

Recurso nr: 86.062 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1989

Recorrente : AGROPECUARIA ARROITO LTDA.

Recorrida : DRF KM PELOTAS - RS

FINSOCIAL - Não caracteriza-se como venda, a entrega de Produtos Cooperado à Cooperativa da qual faz parte.

Tendo o STF considerado inconstitucional os aumentos das alíquotas do FINSOCIAL, fixando-a em 0,5%, mister se faz, a adequação do crédito fiscal para se excluir as alíquotas superiores a este patamar.

A incidência da TRD como juros só se torna efetiva a partir de 1o. de agosto de 1991, conforme decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA ARROITO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento); excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; e excluir a incidência da contribuição sobre a receita bruta auferida pela cooperada na entrega dos produtos à Sociedade Cooperativa, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento nesta parte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA



ACORDAO NR: 103-16.104

VISTO EM:  UBIRAJARA VÊZO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Victor Luis de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito.

RECURSO NR: 86.062

ACORDAO NR: 103-16.104

RECORRENTE : AGROPECUARIA ARROITO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa autuada a recolher FINSOCIAL/FATURAMENTO multa passível de redução e juros de mora, conforme se verifica pelo auto de infração de fls. 01 a 09, tendo sido descrita a capitulação legal como: artigo 1o., parágrafo 1o.; 16, parágrafo único; 36; 49; 83, inciso I; 94; 108, parágrafo único; 114, parágrafo 1o.; 115, inciso 1o., do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698 de 21.05.86; artigo 13o. do DL 2.413/88; parágrafo 5o. do artigo 1o. do DL 1.940/82, alterado pelo artigo 1o. da Lei 7.611 de 1987, com a redação dada pelo artigo 22 do DL 2.397/87; artigo 28 da Lei 7.738/89, Instrução Normativa 41/89; artigo 1o. da Lei 8.147 de 28.12.90 e Ato Declaratório (Normativo) CST no. 01 de 16.01.91.

Verifica-se pelo auto, que no exercício de 1988 a alíquota dos meses de junho a dezembro foi de 0,6% sobre a base de cálculo, em 29.12.89, foi de 1%, e que os juros de mora foram calculados com base na TRD em fevereiro de 1991.

Após solicitar prorrogação de 15 dias para apresentar sua defesa, a empresa impugnou a exigência às fls. 14 a 18 dos autos, dizendo, preliminarmente, que não lhe foi concedida a prorrogação do prazo embora tal solicitação feita atendesse ao preconizado pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 5o. inciso IV, visto que não houve negação ao contraditório, apenas impossibilidade fática de examinar adequadamente a documentação, o que significou uma limitação ao princípio de ampla defesa, rogando que fosse considerada a decisão e alegando, em síntese, que não está sujeita à contribuição para o FINSOCIAL quando aliena arroz de sua produção, pois sempre o faz para a Cooperativa a qual é associada, sendo que o ato de entrega do produto não caracteriza operação de venda e sim de um ato cooperativo.

ACORDAO NR: 103-16.104

Informado às fls. 176 a 177, subiu à apreciação da Autoridade Singular, que as fls. 178 a 181, decide manter o auto, primeiramente dizendo não caber razão à preliminar do Impugnante sobre sua obrigatoriedade de se conceder prorrogação de prazo, o que fica a seu critério atendendo a circunstâncias especiais. Quanto ao mérito, continua - também não prosperam as alegações da Impugnante, pois a isenção prevista no artigo 5o. do RECOFIS contempla tão somente as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, não se estendendo à empresa excepcionalmente associada à cooperativas (artigo 111, II do CTN), a qual está sujeita à contribuição do FINSOCIAL não só pela entrega do produto à cooperativa como pela venda do produto por esta efetuado, acrescentando, ainda que a interessada ofereceu a tributação as receitas da venda de arroz à Cooperativa, conforme consta de suas declarações de renda anexadas às fls. 70 a 92. Por fim manda intimar a Contribuinte a pagar o crédito fiscal como-constituído.

Notificada de tal decisão em 04.01.94, conforme AR anexo às fls. 185, a empresa em 07.01.94 apresentou contra ela o recurso de fls. 186 a 196, na qual apresenta razões de sua inconformação dizendo, preliminarmente, que mantém integralmente a impugnação apresentada que tem data de 18.03.93, que fica, assim fazendo parte integrante de seu recurso. Prosseguindo diz que a matéria debatida nos autos se limita à incidência ou não do FINSOCIAL sobre as entregas de arroz que, como empresa rural que se dedica à cultura deste cereal, faz à Cooperativa Arrozoeira Extremo Sul Limitada, da qual é cooperada, como a própria decisão recorrida faz menção. Como os próprios autos revelam, continua, os frutos agrícolas produzidos pela recorrente são entregues à Cooperativa da qual é integrante como cooperada. Como disciplina a Lei 5.764 de 16.11.71, que definiu a Política Nacional do Cooperativismo, os atos entre os associados e à cooperativa é revestido de características próprias, que não se confundem com atos de comércio, sendo que a entrega de produtos pelos associados à Coopera-

ACORDAO NR: 103-16.104

tiva não se constitui em operação de venda de mercadorias, sob pena se afirmar que não há diferença entre a entrega de arroz pelo produtor associado à sua Cooperativa (ato cooperado) e a entrega de arroz pelo produtor a um engenho. Se os atos fossem da mesma natureza - prosseguir - não haveria razão para uma política nacional de incentivo ao cooperativismo. A legislação que trata do FINSOCIAL exclui o ato cooperativo de sujeição ao recolhimento da contribuição e não se pode pretender que tal isenção atinja somente a Cooperativa e não a seus associados, visto que todos são partícipes do ato cooperativo. A regra do artigo 79 da Lei 5.764/71 define, com clareza que o ato cooperativo não implica em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, - portanto, se pode ver que, ao menos em relação aos atos praticados com a cooperativa da qual faz parte, o associado - produtor - não se sujeita à contribuição do FINSOCIAL. Continuando transcreve o citado artigo 79, que diz que "Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as Cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando, associados para a consecução dos objetivos sociais", não havendo como se dizer que apenas está excluída a Cooperativa de recolher para o FINSOCIAL e nas operações com seus associados, ficando cristalino que as empresas privadas rurais nas operações - ato cooperativo que realizam com as cooperativas de que são associadas, não são contribuintes, em decorrência de tais operações para o FINSOCIAL. Passa a discorrer sobre as SOBRAS dizendo que não podem constituir base de cálculo para o FINSOCIAL, admitindo ou não o fato de que a empresa rural associada à cooperativa não é contribuinte do FINSOCIAL em relação aos resultados obtidos com entrega de seus produtos à mesma, pois a autuação faz incidir o seu auto de infração em dois momentos básicos: 1o. - quando o produtor entrega o produto à cooperativa e lhe são creditados em conta corrente os valores correntes no mercado para seus produtos, e 2o. - quando após realizar suas operações sociais do respectivo exercício, a cooperativa realiza seu balanço e apura ou não resulta-



ACORDAO NR: 103-16.104

dos positivos que são chamados de Retornos ou Sobras. Cita o Acórdão nr. 202-05.387 de 10.11.92 (Recurso 86.596) que tem a citada ementa "FINSOCIAL - Fato Gerador - Cooperativas - A entrega de Produtos pelo cooperado à Cooperativa da qual faz parte, como ato cooperativo que é, não implica em compra e venda, não caracterizando a ocorrência do fato gerador do FINSOCIAL (venda). Incidência da contribuição nas vendas a terceiros - Recurso Provido em parte".

Após isto, solicita que a incidência do FINSOCIAL seja excluída no que se refere a todas as operações realizadas pela recorrente com a Cooperativa Arrozoeira Extremo Sul Limitada, anexando às fls. 196, declaração desta Cooperativa afirmando ser a recorrente membro do quadro de cooperados, desde fevereiro de 1981.

É o relatório.

Josia Jacinovic



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Embora a decisão continue negando a prorrogação pedida pela contribuinte antes de apresentar sua impugnação, menciona que a impugnação foi tempestiva (fls. 178).

O recurso é tempestivo, pelo que o acolho.

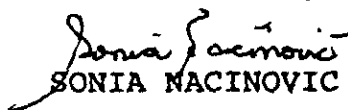
A lide, conforme se verifica refere-se à parte do levantamento feito pela autuação, da entrega de Arroz pela empresa recorrente, associada de Cooperativa, à própria Cooperativa, tendo pelo documento de fls. 196 tal associação.

Não cabe dúvida que o Acórdão citado nº 202.05387 de 10 de novembro de 1992, tornou cristalino o fato de que somente há incidência do Finsocial nas vendas a terceiros e não de Cooperado à Cooperativa.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso na parte que solicita exclusão da incidência do Finsocial a toda a entrega de arroz efetuado para a Cooperativa, assim como dou provimento parcial para: reduzir a alíquota a 0,5% sobre a base de cálculo do Finsocial sobre as vendas não cooperadas; excluir a TRD no mês de fevereiro de 1991 a julho de 1991, inclusive devendo se refazer os cálculos para se chegar ao resultado final do crédito remanescente.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1995


SONIA NACINOVIC - RELATORA

